



PROCESSO : 18.713-5/2009
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2009
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL : BRUNO SA FREIRE MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 8.737/2013

EMENTA:

CONCURSO PÚBLICO. EXERCÍCIO 2009.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2009.
RATIFICAÇÃO DE PARECER EXARADO.
MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Edital e demais documentos referentes ao Concurso Público nº 001/2009, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, sob a gestão do Sr. Bruno Sá Freire Martins.

Cumprе salientar que este Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 4.302/2013, fls. 1932/1935, em que **opinou pelo arquivamento dos autos**, nos termos dos artigos 203 e 204, §3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), tendo em vista que o **presente processo já foi CONHECIDO por meio de Julgamento Singular de fls. 1591/1595.**



Por sua vez, o Exmo. Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular 3531/WJT/2013, fls. 1936/1937, **decidiu pelo ARQUIVAMENTO dos autos.**

Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, em face da juntada de documentos referentes a convocação de candidato para avaliação psicológica, bem como o resultado da 4ª fase do Concurso Público em tela.

Da análise da documentação apresentada por este, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu relatório técnico conclusivo (fls. 1957/1960), onde manifestou-se pelo conhecimento do Concurso Público em questão, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A fiscalização dos concursos públicos realizada pela administração pública estadual e municipal por parte do Tribunal de Contas deverá ocorrer nos moldes dos artigos 203 e 204 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), cabendo ao gestor o encaminhamento do edital do concurso, dos termos aditivos ou de retificação dos editais e ainda dos termos de homologação do concurso em até 02 dias úteis depois da publicação de tais documentos no Diário Oficial do Estado.

Os documentos encaminhados pelo gestor, nesta fase processual (aditivos, retificação de edital, ou termos de homologação de concurso), conforme análise da equipe técnica, foram todos tempestivos.



Desta feita, em face do atual momento processual, cabível apenas o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 204, § 3º da Resolução nº 14/2007, conforme entendimento exarado pelo Parecer nº 4.302/2013, fls. 1932/1935 e Julgamento Singular 3531/WJT/2013, fls. 1936/1937.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, **ratifica o Parecer nº 4.302/2013**, fls. 192/1935, **no sentido do arquivamento dos autos**, nos termos regimentais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas